

**RESUMO DO
REGULAMENTO GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Regulamento (UE) no. 2016/679, de 27 de Abril de 2016

Objecto: a protecção de pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados, isto é, a obtenção, conservação, utilização e eventual transmissão de dados.

Efeitos: aplica-se, sem necessidade de transposição, em cada Estado-Membro, substituindo a Diretiva n.º 95/46/CE e as demais normas de direito interno de cada Estado-Membro que tenham sido publicadas para transpor aquela Diretiva, especificamente, em Portugal, a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Entrada em vigor: 25 de Maio de 2018.

Intervenientes no processo

- As pessoas singulares
- O responsável pelo tratamento
(a entidade pública ou privada que obtém, conserva e utiliza, no exercício da sua atividade, os dados pessoais)
- O subcontratante (não é obrigatória a sua contratação)
(a entidade, eventualmente contratada pelo responsável pelo tratamento, para executar, em nome deste, as tarefas próprias do tratamento e do processamento dos dados pessoais)
- O encarregado da proteção de dados (EPD)
(a entidade nomeada pelo responsável pelo tratamento ou, se existir, pelo subcontratante para aconselhar, fiscalizar e cooperar nas questões relativas à proteção dos dados pessoais)
- A autoridade de controlo
(isto é, a autoridade pública que fiscaliza superiormente a execução da lei e processa as infrações e eventuais crimes praticados)

Natureza dos Dados Pessoais

- São todos os elementos que possam identificar uma pessoa física, entre outros, o estado civil, elementos antropomórficos, elementos relativos ao estado de saúde, à composição do agregado familiar, à situação económica, particularidades da vida pessoal, números de documentos de identificação, número de cartão de crédito. Em resumo, todos os elementos relativos à vida e privacidade dos cidadãos e que, por algum motivo, tenham chegado ao conhecimento de uma entidade que os tenha recolhido e tratado.

Além do Regulamento, foram aprovadas, no mesmo dia, duas Directivas relevantes do ponto de vista da Protecção de Dados, a saber:

- a) **Directiva (UE) n° 2016/680** relativa à protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes no domínio da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais e à sua livre circulação.
- b) **Directiva (UE) n° 2016/681** relativa à utilização dos dados de registo de identificação de passageiros para efeito de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Principais Alterações ao Regime da Proteção de Dados
Introduzidas pelo RGPD

- Aplicação Territorial (art. 3.º)
- Requisitos do Consentimento (art. 7.º)
- Direito ao Esquecimento (art. 17.º)
- Direito à Portabilidade (art. 20.º)
- Avaliação de Impacto da Protecção de Dados (art. 35.º)
- Ausência de Consulta Prévia (art. 36.º)
- Encarregado de Protecção de Dados (EPD)- (art. 37.º)

Aplicação Territorial

Transcrevendo o RGPD:

Art. 3.º “Âmbito de aplicação territorial”

2. “O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecidos na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:

- a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento;
- b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.»

Encarregado da Proteção de Dados (EPD)

É necessário e obrigatória a sua existência sempre que:

- a) o tratamento de dados for efetuado por uma autoridade ou organismo público
- b) as atividades do responsável pelo tratamento de dados ou subcontratante consistirem em operações em grande escala que, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados
ou
- c) do mesmo modo que a alínea b), mas em situações em que os dados pertencem a certas categorias especiais (trata-se de matéria ainda a regulamentar)

- O EPD tem de ser identificado nominalmente
- Pode integrar ou não a estrutura interna do responsável do tratamento de dados ou subcontratante
- Não pode ser C.E.O., administrador, director-geral, mas pode ser o director jurídico
- Deve denunciar a prática de crimes quando constate a violação, com carácter criminal, de direitos dos titulares de dados pessoais no âmbito do tratamento/processamento efectuado pelo responsável pelo tratamento de dados ou pelo subcontratante
- Poderá exercer, sob certas condições, as suas funções para todo um grupo de empresas.

Sanções

Estão previstas **pesadas coimas** (não há regulação de crimes no Regulamento, pois trata-se de matéria da exclusiva competência dos estados membros da EU). As sanções poderão ser estabelecidas pela autoridade de controlo, relativamente a empresas ou instituições que procedam ao tratamento de dados em grande escala ou ao tratamento de dados sensíveis, até um montante de:

- 20 milhões de euros

ou, se for de maior valor:

- 4% do volume de negócio anual e global (à escala mundial) do último exercício

Não será o caso de empresas ou instituições que não procedam ao tratamento de dados nas condições acima estabelecidas que, todavia, ficarão sujeitas a sanções de menor gravosidade ainda por definir legalmente.

Regulamentação Nacional

- **O RGPD poderá ainda ser objecto de regulamentação mais específica no âmbito nacional de cada estado membro da UE relativamente:**
 - Ao tratamento de dados no exercício de uma missão de interesse público (art. 36.º, n.º 5)
 - À necessidade da existência do Encarregado de Protecção de Dados (EPD) - (art. 37.º)
 - Quanto a coimas e respetivos montantes (art. 83.º, n.º 5)
 - Relativamente ao tratamento de dados no contexto laboral (art. 88.º)